Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007530-84.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Entregar

Requerente: ELZA DIAS

Requerido: MAGAZINE LUIZ S.A. e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido da primeira ré um televisor fabricado pela segunda, o qual ainda dentro do prazo de garantia apresentou problema de funcionamento.

Alegou ainda que em contato com a primeira ré ela encaminhou o produto à assistência técnica, mas quando o recebeu de volta percebeu que o problema persistia, de sorte que almeja à sua substituição por outro.

As preliminares suscitadas pelas rés não

merecem acolhimento.

Quanto à legitimidade passiva <u>ad causam</u> da primeira, encontra amparo no art. 18 do CDC, o qual dispõe sobre a solidariedade entre todos os participantes da cadeia de produção (ressalvo que a espécie vertente concerne a vício do produto, pelo que não se aplicam as regras dos arts. 12 e 13 do mesmo diploma legal, voltadas a situações de defeito), pouco importando a identificação do fabricante.

Oportuno trazer à colação o magistério de

RIZZATTO NUNES sobre o assunto:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

É óbvio, como decorrência da solidariedade, que poderá o comerciante acionado para a reparação dos vícios no produto "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do <u>status quo ante</u>" (**ZELMO DENARI** in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223), de sorte que não se cogita da aplicação do art. 14, § 3°, inc. II, do mesmo diploma legal.

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

Já a legitimidade passiva <u>ad causam</u> da segunda ré deriva de sua condição de fabricante da mercadoria trazida à colação.

Tal circunstância basta para que essa ré ostente possibilidade de figurar no polo passivo da relação processual, pouco importando a existência de garantia estendida contratada pela autora.

Essa poderia até demandar contra a seguradora, mas isso não eximiria a responsabilidade da ré pelo vício do produto que fabricou.

Nem se diga que ela não foi informada dos fatos noticiados pela autora ou que o produto não foi encaminhado para assistência técnica autorizada pela mesma.

O relato de fl. 01 deixa claro que por ocasião do surgimento do vício a autora manteve contato com a primeira ré, a qual se incumbiu de levar o produto à assistência técnica.

Esse cenário (não refutado em momento algum) evidencia que a autora obrou com as cautelas que lhe eram exigíveis, de sorte que a ré não poderá transferir a quem quer que seja a obrigação a seu cargo.

A realização de perícia, por fim, é prescindível à decisão da causa, como adiante se verá.

Rejeito as prejudiciais arguidas, pois.

No mérito, os fatos articulados pela autora estão satisfatoriamente comprovados nos autos.

É incontroversa a compra do televisor (fl. 02), a exemplo de seu encaminhamento à assistência técnica em face de estar com a "imagem tremendo" (fl. 04).

É incontroverso igualmente que essa questão não foi sanada, porquanto a certidão de fl. 57 deixou claro que o vício persistiu (essa certidão deu conta de que após alguns segundos de funcionamento regular a imagem do televisor começa a tremer e fica defeituosa, até desaparecer em seguida juntamente com os sons).

Nota-se, portanto, que precisamente o que rendeu ensejo ao primeiro encaminhamento do produto à assistência técnica foi o que se constatou a fl. 57, o que impõe a conclusão de que ele não foi reparado no trintídio.

É o que basta à incidência ao caso da regra do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC, fazendo jus a autora à substituição do aparelho.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar as rés a substituírem o produto tratado nos autos por outro da mesma espécie ou outra superior (sem ônus à autora nesse caso), em perfeitas condições de uso, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 3.000,00.

Transitada em julgado, intimem-se as rés pessoalmente para cumprimento da obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justica).

Cumprida a obrigação, a ré que o fizer terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra em posse da autora, incumbindo a esta, em caso de inércia, dar a ele a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 13 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA